

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO ESPECIAL, AO  
PROJETO DE LEI Nº 23, de 2020.**

**A SRA. CARMEN ZANOTTO** (CIDADANIA-SC. Para proferir parecer.  
Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, comunidade que nos acompanha, a nossa Casa, a Câmara Federal, recebeu no dia de hoje o Projeto de Lei nº 23, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Este projeto de lei, conforme nos foi relatado pelo próprio Ministro Mandetta, é um texto muito enxuto, que visa a darmos uma resposta mais emergencial para a situação que estamos vivendo neste momento.

Eu quero registrar, Sr. Presidente, a postura de cada uma e de cada um dos Líderes dos partidos na reunião de Líderes, sob a sua Presidência. Todos foram unânimes em dizer que nós precisávamos votar a urgência e o mérito deste projeto, mesmo com o curto espaço de tempo.

Vários Líderes fizeram sugestões, recomendações, proposituras. Nós aqui não vamos falar de emendas porque elas não foram, no tempo normal de rotina, analisadas ou até houve tempo normal para que os partidos pudessem apresentar as suas emendas. Mas nós temos um grande dever na nossa Casa, que é darmos uma resposta para a sociedade brasileira no momento dessa emergência sanitária internacional, em especial, definindo com clareza a questão do isolamento e das quarentenas, dando ao Ministério da Saúde, aos gestores de saúde, um instrumento que irá complementar a legislação já vigente no País.

Nós temos portarias que tratam desse assunto, como a própria Lei 8.080, de 1990, que é a nossa lei maior do Sistema Único de Saúde, que, no seu art. 16, dispõe também sobre esse tema. Nós temos o Código Sanitário Internacional. Mas houve a compreensão, por parte do Executivo, e a disponibilidade, por parte do Legislativo, de que nós não

iríamos medir esforços para aprovarmos, o mais rápido possível, um texto do Executivo ou até mesmo se fossem textos de origem dos colegas Deputados e Deputadas.

O nosso Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Antonio Brito, junto com o coletivo da Frente Parlamentar Mista da Saúde, debruçou-se na preocupação com esse tema já há vários dias; manifestou tanto ao Ministro da Saúde quanto ao nosso Presidente Rodrigo Maia, a necessidade de que, se chegasse algum instrumento do Governo, uma medida provisória ou um projeto de lei, nós iríamos deliberar rapidamente.

O acordo existente é que a vigência deste projeto de lei é enquanto perdurar a situação da emergência sanitária internacional. Repito: o Ministro Mandetta se comprometeu com o coletivo de Líderes agora, há pouquíssimos minutos, que vai encaminhar a esta Casa, em poucos dias, um texto muito mais completo, com aproximadamente 84 artigos.

Nós conseguimos, na reunião, acatar algumas sugestões. Quero aqui destacar a sugestão da Liderança do NOVO, a sugestão da Liderança do PT e a sugestão da Liderança da REDE para pequenas alterações.

É muito importante que nós deliberemos esse texto de que eu vou passar a fazer a leitura. Os nossos assessores já podem disponibilizar o texto proposto para o coletivo dos Líderes, para que eles possam também conhecê-lo. É claro que nós desejariam, se o tempo nos permitisse, ter um texto muito mais rico, ter um texto muito mais denso, ter um texto que pudesse perdurar não só para essa situação de emergência internacional, do coronavírus. Só que isso, em função da emergência que estamos vivendo, não nos é possível.

Portanto, quero aqui fazer este apelo exatamente como foi feito no Colégio de Líderes, com a manifestação unânime de todos os Líderes: nós precisamos votar, sim, essa matéria. Por isso, estamos votando o projeto na noite de hoje, e acredito que o Senado Federal também deverá votá-lo amanhã.

Não será por falta de texto que o Governo Federal deixará de atuar com relação a essa emergência sanitária internacional. O texto que veio do Executivo dará, em especial,

a segurança necessária para que as pessoas que serão repatriadas fiquem realmente na quarentena. Essa quarentena se faz necessária para a proteção dos familiares das pessoas que virão para Brasil e da comunidade onde elas residem, ela se faz necessária para a proteção da sociedade brasileira como um todo. Mas lembro que ela também é importante para o cidadão brasileiro que virá do epicentro dessa situação, o qual ficará em observação, mas terá exames médicos sendo realizados, bem como os exames laboratoriais e os cuidados necessários com relação a algum sinal e sintoma que possa ter. Portanto, nós estamos protegendo o indivíduo e estamos protegendo a sociedade como um todo.

Por isso, eu repito que é muito importante nós votarmos esse texto na noite de hoje. Estamos apresentando um substitutivo muito simples, com pouquíssimas alterações. Passo a ler o substitutivo ao Projeto de Lei de nº 23, de 2020:

*Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.*

*Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - isolamento - separação de pessoas doentes ou contaminadas ou de bagagens, meios de transporte,, mercadorias ou encomendas postais afetadas e outros — e animais —, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

*II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.*

*Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta lei, no que couber.*

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País por rodovias, portos ou aeroportos;*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento de indenização justa posteriormente; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde que:*

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

*§ 2º Ficam assegurados aos cidadãos afetados pelas medidas previstas neste artigo:*

*I - o direito de ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde e assistência à família, conforme regulamento; e*

*II - o direito de receber tratamento gratuito;*

*III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional.*

*§ 3º Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.*

*§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.*

*§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá:*

*I - sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput; e*

*II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput.*

*§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.*

*§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

*I - pelo Ministério da Saúde;*

*II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput; ou*

*III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput*

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.*

*Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput é temporária e se aplica apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:*

*I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;*

*II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.*

*Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.*

*Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.*

*Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta lei.*

*Art. 8º Esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Sr. Presidente, eu vou fazer a conclusão do voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou receita pública, não cabendo pronunciamento sobre adequação financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 2020, na forma do seu substitutivo.

*Substitutivo apresentado em plenário  
EM 04/02/2020, às 20H40*

6

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento - separação de pessoas doentes ou contaminadas ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena - restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

*J.*

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do

País por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento de indenização justa posteriormente; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

18.

I - o direito de ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde e assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receber tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional.

§ 3º Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos inciso I e II do caput; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput; ou

III - pelos gestores locais de saúde nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§-

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput é temporária e se aplica apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputada Carmen Zanotto  
CIDADANIA /SC